

rafusos, algumas tábuas). Assim, dado o seu pequeno valor e a nenhuma repercussão tributária da falta de seu registro, o qual, aliás, é dispensável, por se tratar de aquisições de pequenos materiais que poderiam ser diretamente contabilizados como despesas diversas, as penalidades devem ser relevadas.

Decisão unânime de 28-5-76, provendo parcialmente o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Antônio Carlos Grimaldi — Proc. DRT-3 n.º 1404/74.

725 — MERCADORIAS — CONSUMO FORA DO ESTABELECIMENTO — INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 91/72 — PRELIMINAR REJEITADA — APELO PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO MÉRITO.

Não procede a preliminar argüida pela recorrente de que o trabalho fiscal não teria validade com relação às operações ocorridas anteriormente à edição da Lei n.º 91/72, e que nem poderia o Fisco exigir pagamento de tributo em operações não capituladas em lei. Não há que se confundir operações realizadas em bares e restaurantes, onde a mercadoria é consumida no próprio local, com aquelas que realizou, em que a mercadoria foi vendida para ser consumida fora do estabelecimento.

Decisão unânime de 21-6-76, provendo parcialmente o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Proc. DRT-1 n.º 75540/72.

726 — PASSIVO FICTÍCIO — DECORRENTE APURAÇÃO DE SAÍDAS COMO SENDO TODAS TRIBUTADAS, TRATANDO-SE DE CONTRIBUINTE QUE PROMOVE, TAMBÉM, SAÍDAS ISENTAS — PROCESSO ANULADO.

A Fiscalização presumiu que o contribuinte tivesse procedido a saídas de mercadorias tributadas, pelo fato de ter encontrado valores de passivo que não corresponderiam à realidade. Ocorre, entretanto, que o contribuinte possui um considerável número de operações isentas. Com efeito, como existe uma presunção de que efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais, também deve ser presumida a existência de saídas isentas.

Decisão unânime de 28-6-76, anulando o processo «ab initio», para o fim de ser devidamente retificado o auto de infração — 8.ª Câmara — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Proc. DRT-3 n.º 2143/75.

727 — PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES — CONTRIBUINTE AUTUADO POR NÃO TER COMUNICADO ENCERRAMENTO — AUTO IMPROCEDENTE.

Alega o recorrente que não encerrou, até agora, seu estabelecimento, e que apenas ele está sem movimento, esperando fazê-lo voltar à ativa. O contribuinte tem direito de permanecer com a firma inscrita, ainda que sem atividade. Se foi inscrita outra firma, no mesmo local e do mesmo ramo, o Fisco não deveria permiti-lo; porém, já que assim agiu, ou seja, permitindo, esse fato não obriga o contribuinte ou não significa que tenha encerrado as atividades da outra. Ademais, as GIAS têm sido entregues e recebidas.

Decisão unânime de 3-6-76, provendo o recurso quanto à infração em foco — 6.ª Câmara — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega — Proc. DRT-4 n.º 3640/74.

728 — SITUAÇÃO FINANCEIRA — SUA INVOCACÃO, POR CONTRIBUINTE, COMO RAZÃO DETERMINANTE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL — APELO DESPROVIDO.

A situação financeira «pouco recomendável» dos contribuintes nunca se constituiu em determinante para a aplicação de Justiça por este Tribunal. O Juiz, ser humano que é, pode, às vezes, se constar com determinadas situações que defluem dos autos que examina, mas, ao julgar, escravo que é da Lei, não pode e não deve, como não o faz, desviar-se dos severos ditames da lei, prendendo-se à prova e à situação fática pertinente às infrações descritas pela Fiscalização em cada caso.

Decisão unânime de 17-6-76, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. Fernando José Labre de França — Proc. DRT-11 n.º 2365/75.

729 — IMPORTAÇÃO — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICM SOBRE PRODUTOS A ELE SUJEITOS — IMPERTINENTE INVOCACÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS — APELO DESPROVIDO.

Esta Câmara, em processos julgados anteriormente, também já acolheu o entendimento de que o contribuinte não pode esquivar-se do pagamento de tributos, invocando tratados internacionais, já que o eventual descumprimento de um tratado deve ser questionado pela outra parte contratante e não por terceiros. Mas tal invocação, neste caso, é impertinente, já que os produtos nacionais similares aos importados não gozam de isenção do ICM. O que está contemplado com isenção do ICM são as saídas das máquinas de costura industriais fabricadas pela recorrente e não as saídas das partes e peças de tais máquinas.

Decisão unânime de 24-6-76, negando provimento ao recurso — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-1 n.º 28946/73.

730 — ATIVO FIXO — RECEBIMENTO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CONFIGURANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE INTUITO DOLOSO — MULTA REDUZIDA.

A saída de mercadorias que tenham entrado para integrar ativo fixo ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que tal saída ocorra depois de seu uso normal e após decorridos 12 meses da respectiva entrada, está realmente isenta do tributo, motivo pelo qual nada foi exigido do vendedor neste particular. Esta isenção, contudo, não faculta a não emissão da documentação fiscal, quando da saída do aludido material. Tal documento é indispensável, porquanto somente através dele é possível o controle do enquadramento da operação. Se ao vendedor é exigida a emissão da documentação, ao comprador, como uma decorrência automática cabe, na forma do disposto no art. 133, do RICM, a obrigação de fiscalizar o cumprimento desta exigência. Não o fazendo, sujeita-se ao pagamento da penalidade prevista no inc. III, «a», do art. 491, do Decreto n.º 5.410/74.

Decisão unânime de 12-7-76, provendo parcialmente o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Proc. DRT-4 n.º 5171/75.

731 — BENEFICIAMENTO DE COPPOS — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE SAÍDAS DESSE PRODUTO A PARTIR DAS ENTRADAS DE EMBALAGENS VAZIAS — MÉTODO ADEQUADO — APELO DESPROVIDO.

Se os produtos beneficiados pela firma somente são vendidos em caixas de papelão que os acondicionam e sendo estas diferenciadas para as diversas espécies e tipos de copos, a melhor metodologia de apuração dos fluxos de entradas e saídas é aquela que considera a movimentação de seus continentes. Como não havia, nos períodos considerados, estoques iniciais e finais, é óbvio que o volume de caixas saídas do estabelecimento deveria corresponder à quantidade das caixas adquiridas nos exercícios, salvo a ocorrência de perdas — não comprovadas no processado.

Decisão não unânime de 10-6-76, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. Fernando José Labre de França (vencido) — Voto em separado (vencedor) do Juiz Alexandre Aparício Scigliano — Proc. DRT-1 n.º 10574/73.

732 — CAPITULAÇÃO PENAL — INFRAÇÕES OCORRIDAS EM 1972, 1973 e 1974 — INCORRETO ENQUADRAMENTO EM DISPOSITIVOS LEGAIS DO NOVO RICM — DEFEITO NÃO SANEADO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA — PRELIMINAR ACOLHIDA.

O auto de infração enquadrava as irregularidades em dispositivos legais da nova legislação do ICM e não nos vigentes à época das infrações. É inegável que é procedente a arguição de nulidade do AIIM. Não obstante a justificação da Seção de Julgamento de que não acolhera a preliminar sob o fundamento de que não teria a irregularidade acarretado a nulidade do auto, é de todo necessário sanear devidamente o processo, sob pena de se perder todo o trabalho.

Decisão unânime de 16-6-76, anulando o processo a partir da notificação inicial, a fim de que seja esta refeita com a precedente e necessária correção da capitulação da infração e devolução do prazo para nova defesa — 2.ª Câmara — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha — Proc. DRT-10 n.º 2332/75.

733 — ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO FILIAL — TRIBUTO RECOLHIDO PELA MATRIZ SOBRE O ESTOQUE REMANESCENTE — APELO PROVIDO.

Tendo em conta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, dir-se-ia que o auto é literalmente correto, por isso que o estabelecimento autuado, autonomamente considerado, não procedeu ao recolhimento do tributo. Não se há de olvidar, contudo, que a obrigação foi efetivamente cumprida pelo estabelecimento matriz, como se provou. Sendo assim, conquanto imprópria a forma de que se valeu a recorrente para satisfação do crédito tributário, não há como sustentar a acusação de falta de recolhimento de imposto. Restaria, quando muito, a aplicação de penalidade relacionada com a impropriedade da forma eleita, a qual, no entanto, por estranha aos autos, não é apreciada.

Decisão unânime de 5-7-76, provendo o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 55413/72.